TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012728-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **Osmar Carlos Risse** Requerido: Vagner Turcci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel ao réu, bem como que este o desocupou sem quitar diversos alugueis. Almeja à sua condenação a tal pagamento.

O documento de fls. 08/15 cristaliza o contrato firmado entre as partes, assumindo o réu por seu intermédio o cumprimento de obrigações enquanto locatário de determinado imóvel.

Por outro lado, o argumento de que o réu somente "emprestou" o nome a terceira pessoa não o beneficia diante do instrumento aludido, cuja celebração não foi refutada.

Ele poderá nesse contexto quando muito pleitear regressivamente o ressarcimento contra quem repute de direito pelo que aqui porventura despender, sem que isso à evidência importe em exonerar-se da responsabilidade perante o autor com fulcro no referido contrato.

Já a falta de condições financeiras para a solução da dívida não tem o condão de por si só beneficiar o réu na atual fase do processo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteado o dever do réu.

Num único aspecto, porém, não vinga a postulação exordial, vale dizer, quanto à cobrança de honorários advocatícios (planilha de fl. 02).

Pouco importa a disposição contratual prevendo estipulação dessa natureza em caso de mora no pagamento dos locativos porque de qualquer modo ela permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95, não podendo bem por isso prosperar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.559,42, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA